



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 1.830, de 04 de outubro de 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo no âmbito do Município de João Neiva; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.830/2021

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis tem como objeto a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, no âmbito do Município de João Neiva; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de que trata o art. 40, da Constituição Federal (CF/88) e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

O art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que a instituição do RPC de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40, da CF/88, deve ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, que ocorreu em 12/11/2019.

O presente Projeto de Lei limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A proposição engloba servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, no âmbito do Município de João Neiva, que tenham ingressado no serviço público após a instituição do RPC.

Importante ressaltar que a presente proposição seguiu as diretrizes trazidas pela EC 103/2019, seguindo o padrão estabelecido para instituição do RPC.

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual continuará com aportes paritários do Município, conforme percentual definido no art. 15, § 2º, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Diante do acima exposto, esperamos contar mais uma vez com o apoio dos nobres Vereadores para sua apreciação e posterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 04 de outubro de 2021.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 1.830, de 04 de outubro de 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo no âmbito do Município de João Neiva; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)

Art. 1º. Fica instituído, aos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, no âmbito do Município de João Neiva, o Regime de Previdência Complementar (RPC), a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal (CF/88).

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, no âmbito do Município de João Neiva, que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º. O Município de João Neiva é o patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Neiva (IPSJON).

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.



Art. 3º. O RPC de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, no âmbito do Município de João Neiva, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios Previdenciário Administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do RPC de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da CF/88, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de João Neiva aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência do RPC, na forma a ser definida por regulamento.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º.

Art. 6º. O RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I **DAS LINHAS GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições de leis pertinentes e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos de que trata o art. 3º.

Art. 8º. O Município de João Neiva somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



§ 1º. O plano de que trata o *caput* deverá prever benefícios não programados que:

I. assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II. sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o *caput* poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 4º. A concessão dos benefícios programados de que trata o *caput* aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo RPPS do Município de João Neiva.

SEÇÃO II

DO PATROCINADOR

Art. 9º. O Município de João Neiva é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas de forma centralizada pelos Poderes, incluídas suas autarquias, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de João Neiva será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela



entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I. a não existência de solidariedade do Município de João Neiva, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II. os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III. que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV. eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de João Neiva;

V. as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI. o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS PARTICIPANTES

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, no âmbito do Município de João Neiva.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I. esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;



II. esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III. optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do referido plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores efetivos referidos no art. 3º, que tiverem remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores referidos no *caput* manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de João Neiva, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput*, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º e a restituição prevista no § 2º não constituem resgate.



§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 0976/99, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.238/2020 e suas posteriores alterações que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no convênio.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I. sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º; e

II. recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

§ 1º. As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.



§ 2º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput*, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II do *caput*, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio ou contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I. o limite de até 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de João Neiva (UPFJN) mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implementação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II. o limite de até 500 (quinhentas) UPFJN, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 04 de outubro de 2021.



Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal



RÚBRICA.....

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal